



ACÓRDÃO
7ª Turma
GMAAB/amf/cmt/dao

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA – PRESUNÇÃO – EMPREGADO PORTADOR DE TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR – APLICABILIDADE DA SÚMULA/TST Nº 443 E DA LEI Nº 9.029/1995 – REINTEGRAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. A 7ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento da ré RUMO MALHA SUL S.A. e deu provimento ao recurso de revista do autor *“para a) afastar a tese de inaplicabilidade da Súmula/TST nº 443 e da Lei nº 9.029/1995 ao caso concreto; b) declarar o caráter discriminatório da dispensa; c) reconhecer o direito do autor à reparação pelo prejuízo extrapatrimonial decorrente da despedida discriminatória e d) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do quantum indenizatório do dano extrapatrimonial e para que decida pelo acolhimento da pretensão principal ou subsidiária de letra “n” da petição inicial (inciso I ou II do artigo 4º da Lei nº 9.029/1995)”*. A embargante sugere que o reconhecimento do caráter discriminatório da dispensa contraria a Súmula/TST nº 126, eis que a decisão regional encontra-se amparada na prova documental. Afirma que este Colegiado não se manifestou sobre o pedido veiculado em contrarrazões de recurso de revista, de que as condenações a título de salários ou indenizações não alcançassem o período posterior à rescisão contratual. Em primeiro lugar, equivoca-se a embargante ao invocar a Súmula/TST nº 126. A uma, porquanto o fundamento central do acórdão embargado é jurídico e não fático – enquadramento do transtorno afetivo bipolar dentre as doenças graves que suscitam estigma e preconceito, nos termos da Lei nº 9.029/1995 e da Súmula/TST nº 443, com a consequente inversão do ônus da prova de que o direito de dispensa teria sido regularmente exercido; a duas, porque não constam na decisão recorrida os motivos de natureza técnica, econômica, financeira ou disciplinar que justificariam o expediente gravoso contra o trabalhador portador da moléstia infamante. Por outro lado, os limites temporais das condenações serão determinados pelo juízo de primeiro grau, conforme ficou evidente no dispositivo da decisão admoestada. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios discriminados nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC. **Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-EDCiv-ARR - 184-88.2014.5.09.0001**, em que são Embargantes **UNIDAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS S/A E OUTRA** e Embargados **RUMO MALHA SUL S.A. e EDEMILSON DE AZEVEDO DUARTE**.

A 7ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento da ré RUMO MALHA SUL S.A. e deu provimento ao recurso de revista do autor EDEMILSON DE AZEVEDO DUARTE *“para a) afastar a tese de inaplicabilidade da Súmula/TST nº 443 e da Lei nº 9.029/1995 ao caso concreto; b) declarar o caráter discriminatório da dispensa; c) reconhecer o direito do autor à reparação pelo prejuízo extrapatrimonial decorrente da despedida discriminatória e d) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do quantum indenizatório do dano extrapatrimonial e para que decida pelo acolhimento da pretensão principal ou subsidiária de letra “n” da petição inicial (inciso I ou II do artigo 4º da Lei nº 9.029/1995)”*.

A ré UNIDAS opõe embargos de declaração cível.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade e à representação, **conheço dos embargos de declaração.**

2 - MÉRITO

2.1 - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - PRESUNÇÃO - EMPREGADO PORTADOR DE TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR - APLICABILIDADE DA SÚMULA/TST Nº 443 E DA LEI Nº 9.029/1995 - REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL

A 7ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento da ré RUMO MALHA SUL S.A. e deu provimento ao recurso de revista do autor EDEMILSON DE AZEVEDO DUARTE *“para a) afastar a tese de inaplicabilidade da Súmula/TST nº 443 e da Lei nº 9.029/1995 ao caso concreto; b) declarar o caráter discriminatório da dispensa; c) reconhecer o direito do autor à reparação pelo prejuízo extrapatrimonial decorrente da despedida discriminatória e d) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do quantum indenizatório do dano extrapatrimonial e para que decida pelo acolhimento da pretensão principal ou subsidiária de letra “n” da petição inicial (inciso I ou II do artigo 4º da Lei nº 9.029/1995)”*.

A embargante sugere que o reconhecimento do caráter discriminatório da dispensa contraria a Súmula/TST nº 126, eis que a decisão regional encontra-se amparada na prova documental. Afirma que este Colegiado não se manifestou sobre o pedido veiculado em contrarrazões de recurso de revista, de que as condenações a título de salários ou indenizações não alcançassem o período posterior à rescisão contratual.

Em primeiro lugar, equivoca-se a embargante ao invocar a Súmula/TST nº 126. A uma, porquanto o fundamento central do acórdão embargado é jurídico, e não fático – enquadramento do transtorno afetivo bipolar dentre as doenças graves que suscitam estigma e preconceito, nos termos da Lei nº 9.029/1995 e da Súmula/TST nº 443, com a consequente inversão do ônus da prova de que o direito de dispensa teria sido regularmente exercido; a duas, porque não constam na decisão recorrida os motivos de natureza técnica, econômica, financeira ou disciplinar que justificariam o expediente gravoso contra o trabalhador portador da moléstia infamante.

Por outro lado, os limites temporais das condenações serão determinados pelo juízo de primeiro grau, conforme ficou evidente no dispositivo da decisão admoestada.

O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios discriminados nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Nego provimento aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 3 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator